



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO

ENDEREÇO

PAT Nº	20262901300042 e pat nº 134.311
DATA DA AUTUAÇÃO	04/05/2026
CAD/ICMS	7515081
CPF	

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Evidências de aquisição de terceiros: divergência de marca de rebanho, CFOP 6152 (transferência de mercadoria adquirida de terceiros) e incompatibilidade entre idade biológica dos animais e tempo de atividade do estabelecimento. 5. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262901300042 - 2026 - PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 196 (cento e noventa e seis) bovinos, machos de 0 a 12 meses, acobertada pelas NF-e nº 6987677 (100 bovinos) e nº 6992584 (96 bovinos) e acompanhadas das GTA nº 726555 e nº 72998, tendo como destino a Fazenda São Pedro, no município de Gurolândia/SP, estabelecimento também de sua titularidade.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que as operações sujeitaram-se ao pagamento do ICMS em decorrência do encerramento da fase de diferimento, conforme previsto no Art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE. A autoridade lançadora demonstrou que os animais foram adquiridos de terceiros, com base nas seguintes evidências convergentes: (a) o próprio contribuinte declarou nos documentos fiscais, através do CFOP 6152, tratar-se de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; (b) o estabelecimento iniciou suas atividades em 22/01/2026, conforme consulta SINTEGRA/RO, sendo biologicamente impossível que animais de 0 a 12 meses tenham nascido na propriedade em apenas 3 meses de atividade; (c) o sujeito passivo não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

apresentou a declaração de origem do gado prevista no Anexo I da IN nº 01/2025/GAB/CRE.

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 04/05/2026.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 61.128,48
MULTA	R\$ 55.015,63
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 116.144,11

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da inexistência de fato gerador - Mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular (ADC 49 e Súmula 166 do STJ): alega que a operação descrita trata-se de mera transferência de gado bovino entre propriedades rurais pertencentes ao mesmo titular, inexistindo qualquer ato de comércio, alienação ou circulação jurídica da mercadoria. Invoca a Súmula 166/STJ e a ADC 49/STF, com eficácia vinculante, sustentando que a cobrança viola frontalmente a autoridade da decisão do STF;

2.2. Inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento: argumenta que a autuação parte de premissa jurídica equivocada, pois o diferimento não representa dispensa do tributo, mas mero adiamento da exigibilidade, e que enquanto não consumado o fato gerador final, não há que se falar em encerramento da fase de diferimento. Sustenta que a operação não se consumou na forma típica prevista pela legislação, razão pela qual não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento;

2.3. Da Declaração de Origem dos Bovinos: Alega que a exigência é de natureza meramente formal e não pode prevalecer sobre a realidade material da operação, sustentando que a origem dos animais pode ser comprovada por outros documentos, como GTA's, notas fiscais anteriores e registros oficiais de movimentação; e

2.4. Suspensão da exigibilidade: Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído até a decisão final deste processo administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018
PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cumpre esclarecer que o protocolo tempestivo da impugnação, por si só, já produz o efeito suspensivo de pleno direito, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN c/c art. 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996. Trata-se de consequência legal da apresentação da defesa no prazo regimental, não dependendo de qualquer ato concessivo por parte desta julgadora para obstar atos de cobrança executiva enquanto perdurar o litígio administrativo.

Quanto à alegação de inexistência de fato gerador sob o fundamento de que a operação constitui mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, amparada pela Súmula 166/STJ e pela ADC 49/STF, verifica-se que a defesa parte de premissa equivocada quanto ao objeto da exação fiscal.

Isso porque a fiscalização não está exigindo o ICMS sobre a operação própria de transferência interestadual, mas sim, exclusivamente, o ICMS diferido nas operações internas anteriores de aquisição dos animais. Nesse contexto, a invocação dos referidos precedentes mostra-se inadequada, porquanto a não incidência declarada pelo STF na ADC 49 e consolidada na Súmula 166/STJ diz respeito ao imposto sobre a operação de transferência em si, e não ao ICMS diferido de etapa anterior, cuja exigibilidade é matéria distinta e submetida a regime jurídico próprio.

O diferimento constitui uma técnica de postergação do recolhimento tributário. Nessa sistemática, a operação interna anterior (a aquisição do gado de terceiros) ocorre sem o pagamento imediato do ICMS, transferindo-se a responsabilidade pelo recolhimento para uma etapa subsequente da cadeia de circulação. Trata-se de mera suspensão condicional do pagamento, e não de isenção ou perdão da obrigação tributária que já nasceu na compra anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

O encerramento desse diferimento ocorre obrigatoriamente quando o ciclo econômico da mercadoria deixa o território do Estado de Rondônia. A saída interestadual dos animais funciona como o marco temporal definitivo que encerra a postergação, tornando o imposto da etapa anterior imediatamente exigível, conforme expressamente previsto no Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO e no Art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE. A não incidência declarada pelo STF na ADC 49 impede apenas a cobrança do imposto sobre a operação de transferência em si, não possuindo o condão de extinguir o tributo legitimamente devido nas etapas anteriores.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da capitulação legal, as provas dos autos demonstram, de forma robusta, que os animais foram adquiridos de terceiros:

a) CFOP 6152: o próprio contribuinte classificou a operação sob o CFOP 6152 — "Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros", declarando expressamente a origem da mercadoria;

b) Incompatibilidade biológica: o estabelecimento iniciou suas atividades em 22/01/2026, contando com aproximadamente 3 (três) meses e meio de exercício na data da autuação. Os animais transportados possuíam entre 0 e 12 meses, sendo biologicamente impossível que tenham nascido e sido criados na propriedade após sua abertura. Tal constatação constitui prova técnica e temporal robusta que corrobora as evidências colhidas pela fiscalização, confirmando que os bovinos foram adquiridos de terceiros sob o regime de diferimento.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência da Declaração de Origem da Mercadoria (Anexo I da IN nº 01/2025/GAB/CRE) não constitui, por si só, o fundamento isolado da autuação, mas sim mais um elemento que se agrega ao robusto conjunto probatório já delineado, notadamente o CFOP 6152, declarado pelo próprio contribuinte, e a flagrante incompatibilidade biológica entre o exíguo tempo de atividade do estabelecimento (aproximadamente 3 meses e meio) e a idade dos animais transportados (0 a 12 meses). Esse conjunto de provas, harmônico e convergente, já é suficiente, por si só, para demonstrar a aquisição de terceiros e o consequente encerramento do diferimento.

Nesse contexto, a alegação defensiva de que a Declaração de Origem da Mercadoria constitui mera exigência formal, passível de ser suprida por outros documentos como GTA's, notas fiscais anteriores e registros oficiais de movimentação, não merece acolhida. Cada um desses documentos possui finalidade e alcance distintos, nenhum deles se prestando a comprovar que os animais nasceram na propriedade do contribuinte, conforme se passa a demonstrar.

As Guias de Trânsito Animal (GTA's) são documentos sanitários emitidos pela IDARON para autorizar o trânsito de animais entre propriedades. Sua função é atestar as condições sanitárias do rebanho para fins de movimentação, e não certificar a origem do animal como nascido na propriedade. Uma GTA documenta o trânsito de um ponto a outro, mas não declara, por si só, o local de nascimento do animal.

As notas fiscais anteriores, registros de entrada de mercadorias no estabelecimento, se referentes à aquisição de animais, documentam justamente a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

compra de bovinos de terceiros que a defesa pretende negar, não se prestando a comprovar produção própria.

Os registros oficiais de movimentação, caso o contribuinte esteja se referindo ao controle mantido pela IDARON, seguem rito próprio para validação de nascimentos na propriedade para fins oficiais, sanitários e fiscais, sendo que o produtor comprova os novos nascimentos por meio de Declaração Periódica Obrigatória, atualizando a contagem de cabeças nas campanhas oficiais que ocorrem anualmente nos meses de maio e novembro, ocasiões em que o sistema da IDARON realiza o cruzamento de dados de matrizes, de modo que o número de novos bezerros declarados deve ser compatível com a quantidade de vacas em idade reprodutiva existentes no extrato da propriedade.

Ademais, registre-se que o nascimento e a criação de novos bovinos exigem, obrigatoriamente, um protocolo sanitário e nutricional mínimo para viabilizar a sobrevivência do rebanho. A análise das notas fiscais de entrada do contribuinte não revela qualquer aquisição de insumos indispensáveis a essa atividade, tais como iodo a 10% para cura de umbigo, soluções de colostro, sal mineral e proteínas, suplementos, vermífugos, medicamentos pós-parto, seringas e agulhas, vacinas ou quaisquer outros produtos veterinários e de manejo, o que desconstitui o argumento de atividade regular de cria e manejo de nascimentos no período. A falta de comprovação desses gastos essenciais com a infraestrutura de parição e a farmácia veterinária básica corrobora a conclusão de que não houve produção própria de bezerros no estabelecimento no período fiscalizado.

Outro elemento probatório de igual robustez foi verificado a partir de levantamento dos documentos fiscais de aquisição da impugnante no banco de dados da SEFIN/RO. O relatório, que abrange todas as notas fiscais de entrada do contribuinte no Estado de Rondônia desde o início de suas atividades (22/01/2026) até a presente data (14/07/2026), demonstra que o sujeito passivo adquiriu 1.676 (mil, seiscentos e setenta e seis) bovinos, por intermédio de 32 (trinta e duas) notas fiscais, totalizando R\$ 7.380.308,01 (sete milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e oito reais e um centavo) em valor de aquisição.

O cenário revela, de forma inequívoca, que o contribuinte não exerce atividade de cria (produção de bezerros), mas sim de recria e engorda de animais adquiridos de terceiros. As notas fiscais de entrada, que abrangem integralmente o período de atividade do contribuinte no Estado, constituem prova documental direta e incontestada de que todos os bovinos por ele movimentados, inclusive os 196 (cento e noventa e seis) objetos da presente autuação, foram adquiridos de terceiros sob o regime de diferimento. Tal conclusão é plenamente corroborada pelas demais evidências dos autos: CFOP 6152, incompatibilidade biológica entre a idade dos animais e o tempo de atividade, ausência de declaração de origem e inexistência de aquisição de insumos para nascimentos na propriedade.

No que tange ao cálculo do imposto, verifica-se que a fiscalização adotou como base de cálculo os valores da Pauta Fiscal instituída pela Instrução Normativa nº 19/2026/GAB/CRE, vigente a partir de 1º de abril de 2026, aplicando o valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2.599,00 para bovino macho de 0 a 12 meses, em razão de as notas fiscais terem sido emitidas em 28 e 29 de abril de 2026.

O procedimento encontra amparo no art. 27 do RICMS/RO, que estabelece a Pauta Fiscal de preços mínimos como referência para as operações com mercadorias. No caso concreto, diante da impossibilidade de se determinar com precisão a data de ocorrência do fato gerador da operação interna anterior (aquisição sob diferimento), o arbitramento da base de cálculo pela Pauta Fiscal em vigor foi realizado em consonância com o § 6º do art. 31 do RICMS/RO, que faculta ao aplicador da lei deslocar o momento do fato gerador para a data do flagrante infracional. Ademais, a Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO determina que, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade fática e jurídica do lançamento tributário. A fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.

Portanto, não tendo a autuada apresentado provas capazes de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157/2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929/2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 116.144,11 (cento e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "a" da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 14 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE